



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 34 | Outubro de 2023

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	12
Outras informações.....	14

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600573-85.2020.6.20.0013 - (Passagem/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 19 de outubro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23 de outubro de 2023.

ASSUNTO

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO PARA RESPONDER POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDOS EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECONHECIMENTO.

Não são partes legítimas para responder por condutas de captação ilícita de sufrágio terceiro não candidato, ainda que tenha praticado o ato ilícito, bem como partidos políticos e coligações, por não poderem suportar as sanções impostas pela LC nº 64/90, no que concerne à cassação de registro/diploma e à inelegibilidade.

Julgando recurso eleitoral contra decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para cassar o diploma de candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de município potiguar em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97), a Corte Potiguar examinou preliminar de ilegitimidade passiva de terceiro não candidato suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em seu voto, o relator evidenciou que o artigo mencionado estabelecia que as condutas especificadas deveriam ser perpetradas pelo candidato, não fazendo referência a terceiro que porventura contribuísse com a prática, conforme entendimento pacífico no TSE no sentido de que o terceiro não candidato, ainda que tenha praticado o ato ilícito, não possuía legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

No julgamento, mencionou ainda que, tanto na jurisprudência do TSE quanto de outros Tribunais Regionais Eleitorais, era pacífico o entendimento de que as pessoas jurídicas, especialmente partidos e coligações, não deveriam figurar no polo passivo de AIJE, tendo em vista que não poderiam suportar as sanções imposta pela LC nº 64/1990, no que concernia à cassação de registro/diploma e à inelegibilidade (no caso de abuso de poder).

Além disso, evidenciou que, a partir da narrativa contida na petição inicial, não se vislumbrava nenhuma imputação de conduta às agremiações partidárias, não havendo também a cominação de nenhuma sanção aos partidos na sentença de primeiro grau, sendo impositivo, portanto, o reconhecimento de suas ilegitimidades para responder pelas condutas narradas nos processos.

Nessa linha de raciocínio, foi ressaltado que a ilegitimidade da parte era matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser conhecida de ofício, independente de ter havido impugnação específica nos recursos eleitorais interpostos, o que se denominava de efeito translativo. Ademais, foi oportunizado o contraditório às partes, a fim de se evitar a surpresa, prezando pela boa-fé processual, sendo plenamente cabível o reconhecimento da referida preliminar.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em relação ao investigado não candidato e aos órgãos partidários, restando prejudicada, portanto, a análise de seus recursos.

Recurso Eleitoral nº 0000003-10.2014.6.20.0030 – (Macau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 18 de outubro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de outubro de 2023.

ASSUNTO

EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 485, § 1º, DO CPC. CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É possível a extinção do processo de execução fiscal sem resolução do mérito, quando a fazenda pública exequente for regularmente intimada para dar andamento ao feito e permanecer inerte.

A questão controvertida posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à extinção sem resolução de mérito de execução fiscal promovida pela União em face de devedor para cobrança de multa eleitoral, que teve como fundamento o abandono da causa pelo exequente por mais de 30 (trinta) dias.

Em seu voto, o relator evidenciou que, em 20/12/2021, o juiz de 1º grau despachou nos autos para incluir no polo passivo o espólio do devedor falecido e para solicitar a manifestação da Fazenda Pública sobre a prescrição intercorrente, em virtude da execução tramitar desde o ano de 2014 sem sucesso na consecução de medidas constritivas. Embora tenha sido intimada em duas ocasiões, a exequente não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo concedido em ambas as oportunidades.

Ressaltou ainda que, antes do reconhecimento do abandono de causa pela sentença, foi proferido despacho nos autos determinando a intimação da exequente para dar continuidade ao feito, deixando expressa a possibilidade de reconhecimento do abandono da causa em caso de descumprimento da ordem judicial.

No julgamento, a Corte ressaltou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era pacífica quanto à possibilidade de reconhecimento do abandono da causa, ainda que se tratasse de execuções fiscais não embargadas.

Nessa linha de raciocínio, configurado o abandono da causa pela exequente, ainda que tenha sido expressamente alertada das consequências jurídicas de sua inação, os membros do TRE/RN decidiram pela manutenção da sentença recorrida que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3281257>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600537-84.2020.6.20.0064 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade, julgado em sessão plenária de 05 de outubro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de outubro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. FALHA SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEDE RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.

Nos processos de prestação de contas, é possível a regularização da representação processual após a prolação da sentença, desde que seja feita antes da apreciação do recurso eleitoral.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se à ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado na prestação de contas de campanha do então candidato a vereador, nas Eleições 2020.

Vale registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, que revogou o §3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 — o qual impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando poderes ao patrono do candidato —, ampliou a possibilidade de sanar vício de representação e entendeu que a referida revogação deveria ser aplicada retroativamente aos feitos de 2020.

Ademais, o TSE possui precedentes com firme entendimento quanto à possibilidade de regularização da representação processual em sede recursal, não havendo que se falar em preclusão, desde que empreendida ainda nas instâncias ordinárias, após a prolação da sentença, mas antes de apreciado o recurso eleitoral.

No julgamento, a Corte Potiguar ressaltou que os argumentos lançados pelo TSE não eram uma tentativa de saneamento de falhas contábeis em momento inóportuno, mas de regularização da representação processual do prestador de contas.

Diante de tais argumentos, os membros do TRE/RN entenderam que a mácula estava superada, tendo em vista a regularização da representação processual ter ocorrido ainda nas instâncias ordinárias, por ocasião da oposição dos embargos declaratórios.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3279660>

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600393-49.2020.6.20.0052 – (Parazinho/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 19 de outubro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de outubro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO, E NÃO DE JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A ausência de juntada de extratos bancários das contas de campanha pode ser relativizada quando a falha não gerar prejuízo ao exame das contas pelo órgão técnico.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, cuja falha final remanescente foi a ausência de juntada de extratos bancários das contas correntes do Fundo Partidário e Eleitoral.

Em seu voto, o relator destacou que os extratos das contas bancárias abertas para movimentação de recursos de campanha deveriam, necessariamente, compor o ajuste contábil do candidato, ainda quando não tivesse havido movimentação de recursos, conforme art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto evidenciou que, apesar de o prestador de contas ter deixado de juntar os extratos bancários relativos às contas destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Eleitoral, a unidade técnica observou a inexistência de movimentação financeira, tendo sido possível o exame técnico das contas do candidato.

No julgamento, a Corte citou precedentes do TRE/RN nos quais foi relativizado o vício de ausência de extratos bancários nas hipóteses em que a falha não havia gerado prejuízo ao exame das contas pelo órgão técnico.

Nessa linha de raciocínio, e diante da inexistência de prejuízo à regularidade das contas, o Pleno do TRE/RN, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3281453>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601641-41.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 20 de outubro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23 de outubro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CUSTOS INERENTES À CONTRATAÇÃO DA(O) PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. FALHAS GRAVES. PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. DESAPROVAÇÃO.

O indeferimento de registro de candidatura não exonera o candidato da obrigação de prestar contas, quando o período em que esteve inserido no processo eleitoral superar o prazo-limite de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária.

Em processo de prestação de contas, o órgão técnico constatou a existência de duas falhas, quais sejam: i) ausência de abertura de conta bancária de campanha; e ii) ausência de informações acerca do custeio com os serviços da profissional de contabilidade indicada nos autos.

No que diz respeito à primeira falha, embora o prestador de contas tenha argumentado que não teve participação ativa durante a campanha eleitoral, por ter tido seu registro de candidatura indeferido, o relator mencionou que a circunstância do indeferimento não o exonerava da obrigação de prestar contas, principalmente por observar que o período em que esteve inserido no processo eleitoral superou o prazo-limite de 10 (dez) dias para abertura da conta corrente.

Quanto à segunda falha, o TRE/RN evidenciou a ofensa ao §4º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não ter havido registro ou informação acerca de gasto eleitoral com a contratação de profissional de contabilidade para fins de acompanhamento das contas eleitorais, constituindo, portanto, irregularidade grave e insanável, afetando a confiabilidade das contas que foram apresentadas.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu desaprovar as contas de campanha do candidato, por ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por apresentar falhas materiais graves, comprometedoras da regularidade contábil.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3281323>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601446-56.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 28 de setembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de outubro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

A falta de registro e comprovação na prestação de contas de despesas custeadas com recursos não transitados em conta bancária de campanha caracteriza utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), acarretando a desaprovação das contas e a devolução da respectiva quantia ao Tesouro Nacional.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, cujo parecer técnico constatou omissão das despesas identificadas nas notas fiscais relacionadas a determinados fornecedores.

Em seu voto, o relator evidenciou que a falta de registro e comprovação na prestação de contas das aludidas despesas, as quais foram pagas com recursos não transitados em conta bancária de campanha, caracterizava utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), revelando a gravidade da omissão e acarretando a devolução da quantia em questão ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, no caso em exame, a Corte Potiguar ressaltou que a omissão das despesas representava cerca de 22% dos recursos arrecadados na campanha, o que também tornava inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de mencionar a irregularidade na despesa com aquisição de combustível para a campanha apontada pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, devido à ausência de informação das placas dos veículos abastecidos, bem como por ter sido utilizada forma de pagamento não prevista na legislação eleitoral.

Assim, considerando que, na hipótese, foram constatadas falhas que, pela sua gravidade e expressividade frente ao total de gastos, comprometeram a integralidade e a confiabilidade das contas, os membros do TRE/RN decidiram desaprovar as contas de campanha da requerente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, a devolução dos valores relativos à malversação de recursos do FEFC e de RONI ao Tesouro Nacional.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3278380>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601386-83.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 28 de setembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de outubro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

O atraso no envio de relatórios financeiros é considerado falha de natureza formal que, por si só, não tem o condão de comprometer a análise e a regularidade das contas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, cujo parecer técnico identificou irregularidade relativa ao atraso na entrega de relatório financeiro referente a uma doação recebida pelo candidata, descumprindo o disposto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu voto, o relator evidenciou que a referida falha de natureza formal, embora fosse grave, não tinha o condão de comprometer a análise e a regularidade das contas, por não ter ensejado prejuízo ao exame das contas prestadas e nem ter representado mácula a sua regularidade.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, com fundamento no art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019, decidiu aprovar com ressalvas as contas da candidata requerente.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3278381>

Precedentes:

[Prestação de Contas Eleitorais nº 060119890, Relator Juiz Daniel Cabral Mariza Maria, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31/08/2023.](#)

[Prestação de Contas Eleitorais nº 060154004, Relator Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04/09/2023.](#)

Captação ilícita de sufrágio

Recurso Eleitoral nº 0600580-77.2020.6.20.0013 - (Passagem/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade de Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 19 de outubro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de outubro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE EMPREGO E OUTRAS BENESSES A ELEITORES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. TESTEMUNHO SINGULAR E EXCLUSIVO ACERCA DE CADA UM DOS FATOS NARRADOS NA DEMANDA. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPOIMENTO DE DECLARANTE E DE SUA ESPOSA. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO POLÍTICO E INTERESSE DA TESTEMUNHA NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO E ROBUSTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não poderá ser aceita para fundamentar a captação ilícita de sufrágio, que exige um conjunto probatório robusto, formado por uma pluralidade de elementos probatórios idôneos e convincentes acerca da ocorrência do ilícito eleitoral.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à decisão de 1º grau que julgou procedente representação eleitoral em favor de candidatos não eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de município potiguar e reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, em virtude de suposta promessa de emprego na administração pública e oferta de dinheiro ou outras benesses a eleitores.

Nas razões recursais, os recorrentes pretenderam a reforma da sentença sob o argumento da inexistência de prova robusta acerca da alegação de captação ilícita de sufrágio, ressaltando a parcialidade das pessoas ouvidas em juízo, bem como a contradição entre os depoimentos das testemunhas.

Em seu voto, o relator evidenciou que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, era exigida prova robusta da finalidade de se obter votos e, além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fundamentar a condenação, necessitava que fosse corroborada por outros elementos probantes que afastassem dúvida razoável da prática do referido ilícito.

Ressaltou que as testemunhas arroladas no processo demonstraram envolvimento político e interesse na solução do litígio em favor de uma das partes, tendo, portanto, interesse no deslinde da causa. Ademais, mencionou a existência de depoimento testemunhal único para a comprovação de cada fato narrado na inicial, não havendo a confirmação do respectivo fato por nenhuma outra prova, seja documental ou testemunhal, razão pela qual não deveria incidir a norma do Art. 368-A do Código Eleitoral (“A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”), e ser afastada a imputação de captação ilícita de sufrágio quanto a cada fato.

Ademais, mencionou que, mesmo na hipótese de candidato não eleito, mas demandado sob a acusação de captação ilícita de sufrágio, nos termos do Art. 41-A da lei 9.504/97, aplicava-se a previsão do art. 368-A do Código Eleitoral, porque a ação eleitoral tinha como previsão a sanção de perda do mandato, mesmo que naquele caso concreto ela não pudesse ser efetivamente aplicada em razão da derrota do candidato.

Outrossim, a Corte Eleitoral, alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, afirmou que os requisitos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio deveriam ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implicava a cassação do registro ou do mandato do representado, além de lhe ser aplicada multa, sem prejuízo ainda da incidência reflexa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990.

Diante de tais considerações e em harmonia com a jurisprudência consolidada do TSE, no sentido de exigir um conjunto probatório robusto, formado por uma pluralidade de elementos probatórios idôneos e convincentes acerca da ocorrência da captação ilícita de sufrágio, o pleno do TRE/RN deu provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido formulado na representação eleitoral.

Prestação de Contas de Partido Político

Recurso Eleitoral nº 0600029-53.2022.6.20.0005 – (Macaíba/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 10 de outubro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de outubro de 2023.

ASSUNTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL. INTEMPESTIVIDADE NA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 45, IV, “a”, C/C O ART. 47, I, AMBOS DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. DESPROVIMENTO.

A análise da prestação de contas anuais de partido político fora do prazo legal, e sem nenhuma justificativa, somente é possível em procedimento próprio de regularização da omissão de prestar contas.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à reforma da sentença de 1º grau, que julgou como não prestadas as contas de agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2021, com aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em virtude de o partido político não ter prestado as contas anuais no prazo legal e de manter-se inerte, mesmo após ter sido intimado por duas vezes para viabilizar a regularização de sua prestação contábil.

Ao analisar o processo, o relator verificou que a agremiação até tinha apresentado as contas no mesmo dia da sentença, porém apenas horas antes da sua prolação. Entretanto, ponderou que a referida circunstância não dava ensejo à anulação da sentença, para abertura da instrução e análise das contas apresentadas, uma vez que não houve nenhum erro de procedimento (erro in procedendo), tampouco autorizava a reforma da sentença, para que o TRE/RN apreciasse desde logo o mérito das contas apresentadas intempestivamente.

Além disso, o recorrente, ao proceder à juntada da prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, que encaminha a documentação ao PJe, o fez sem esclarecimentos que acompanhassem a prestação acostada, ou qualquer justificativa em relação a não observância do prazo legal.

No julgamento, a Corte Potiguar verificou que a agremiação partidária, tendo reconhecido a intempestividade tanto no momento da juntada dos documentos tardios, quanto por ocasião das razões do recurso, restringiu-se a suscitar elementos constantes do parecer conclusivo, não trazendo qualquer justificativa para a demora constatada, evidenciando-se, assim, o que fez configurar a preclusão pela perda do momento oportuno de entrega das contas anuais, nos termos da legislação.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral negou provimento ao recurso eleitoral, para manter a sentença que julgou não prestadas as contas da agremiação partidária, pois entendeu que a análise da documentação apresentada a destempo só seria possível mediante procedimento próprio de regularização da omissão do dever de prestar contas, não podendo ser realizada pelo órgão técnico do cartório eleitoral.

Prestação de Contas Anual nº 0600276-49.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 04 de outubro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de outubro de 2023.

ASSUNTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. FALHA FORMAL. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS E OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. VÍCIOS MATERIAIS GRAVES. CONJUNTO DE FALHAS EM PREJUÍZO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de abertura de contas bancárias, somada à omissão das despesas/receitas e à falta de comprovação relativa às atividades administrativas essenciais do partido político, compromete a transparência, a regularidade e a confiabilidade das contas da agremiação partidária, conduzindo à sua desaprovação.

A Corte Eleitoral analisou processo de prestação de contas anual de partido político relativo ao exercício financeiro de 2021, na qual o órgão técnico constatou a existência dos seguintes vícios: i) não abertura de contas bancárias; ii) ausência de comprovação de despesas mínimas essenciais às atividades administrativas ordinárias da agremiação partidária.

Em seu voto, o relator evidenciou que as agremiações partidárias eram obrigadas a abrir conta bancária, destinadas à movimentação de recursos de origem privada, conforme regulamentado no art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. E, no caso em análise, em virtude da inexistência de conta bancária cadastrada e aberta em nome do partido político, o balanço contábil anual deveria ser reprovado.

Em relação à omissão de despesas/receitas e da respectiva comprovação relativas às atividades administrativas essenciais do partido, ressaltou que era causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência deste TRE/RN.

Assim, diante da existência dessas duas falhas materiais graves que ocasionaram prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas, inviabilizando aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Corte Potiguar decidiu desaprovar as contas apresentadas pelo partido requerente relativas ao exercício financeiro de 2021.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3279221>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0600350-69.2023.6.20.0000 - (São Gonçalo do Amarante/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de outubro de 2023.

ASSUNTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O processo de habeas corpus criminal é julgado extinto sem julgamento de mérito quando houver o trancamento do procedimento investigatório correspondente, configurando, portanto, a sua prejudicialidade por perda de objeto, ante a ausência de interesse processual superveniente na obtenção do provimento jurisdicional perseguido no habeas corpus.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado em 31/08/2023 em favor de Neuma Pinheiro Vidal Rêgo em face de ato da Promotoria da 51ª Zona Eleitoral, em São Gonçalo do Amarante/RN que, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 33.23.2157.0000168/2021-38, teria instaurado investigação criminal por fatos manifestamente atípicos e, após isso, não acolhera pedido de extinção da punibilidade, pela prescrição, apresentado pela defesa da Paciente.

Em síntese, alega ter havido a prescrição da pretensão punitiva pelas seguintes razões: (i) o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL enquadraria a conduta da PACIENTE no delito de falsificação de documento particular para fins eleitorais, tipificado no art. 349 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de cinco anos, sendo o prazo prescricional in abstrato, portanto, de 12 (doze) anos, nos termos art. 109, inciso III, do Código Penal; (ii) a suposta conduta delituosa praticada pela PACIENTE (assinar uma declaração escolar tida como falsa) teria ocorrido em 18.07.2008 (p. 24, DOC. I), de modo que, inexistindo, desde então, qualquer marco interruptivo, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 17.07.2020; (iii) ao afastar o pleito defensivo, a PROMOTORIA ELEITORAL da 51ª ZONA ELEITORAL se amparou no art. 111, inciso IV, do CP, que dispõe, por sua vez, que o termo inicial da prescrição, “nos crimes de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil” se inicia na “data em que o fato se tornou conhecido”; (iv) esta interpretação, contudo, estaria profundamente equivocada, não sendo necessários maiores esforços para observar que referido dispositivo prevê uma exceção à regra do termo inicial do prazo prescricional exclusivamente às hipóteses de bigamia ou “falsificação ou alteração de assentamento do registro civil”, esta, por sua vez, prevista no parágrafo único do art. 297 do Código Penal como causa de aumento de pena do delito de falsidade ideológica, não podendo, por outro lado, ser aplicado de maneira extensiva aos demais delitos de “falsidade”, como equivocadamente defende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus com a finalidade de determinar o trancamento do PIC nº 33.23.2157.0000168/2021-38, apenas em relação à defendant.

Notificada, a autoridade coatora se manifestou (ID 10938466) informando estar prejudicada a impetração do presente remédio constitucional, tendo em vista inexistir coação ilegal alguma a ser sanada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual.

É o breve relatório.

Conforme relatado, objetiva-se com a presente impetração o trancamento do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 33.23.2157.0000168/2021-38 em trâmite na 51ª Promotoria Eleitoral, através do qual apura-se a possível prática de crime eleitoral (art. 349, do Código Eleitoral) que teria sido levado a efeito por NEUMA PINHEIRO VIDAL REGO, argumentando-se a atipicidade das condutas a ela impostas, além do alcance da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Extrai-se das informações prestadas nos autos pelo Promotor Eleitoral atuante na 51^a Zona Eleitoral (ID 10938466), que arquivou referido procedimento investigatório criminal por entender não ter a paciente NEUMA PINHEIRO VIDAL REGO concorrido para o ilícito penal a princípio cogitado, eis que o mesmo teria sido levado a efeito exclusivamente por terceiro, o qual chegou a ser denunciado. Senão vejamos:

"(...) Ademais, não há notícia de que a investigada tenha colhido benefício com o fato, que tenha vínculos político-partidário com o Vereador ou outro aliado do mesmo, ou que a conduta investigativa fosse reiterativa, não havendo notícias de que a Escola produziu outras declarações falsas para fins eleitorais, ou mesmo para relações privadas de trabalho, ou outros fins. Os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal vinculam o Parquet no exercício de sua prerrogativa de dominus litis. Tal vinculação, porém, é mitigada mediante a análise dos pressupostos indispensáveis ao oferecimento da denúncia. Como o caso em tela não apresenta, no conjunto de suas particularidades, os elementos mínimos para a instauração de uma futura ação penal em face da investigada NEUMA PINHEIRO VIDAL REGO, alternativa não resta ao Parquet senão proceder o arquivamento do presente procedimento. À vista do exposto, PROMOVE o ARQUIVAMENTO PARCIAL SUBJETIVO do presente procedimento administrativo, relativamente a investigada NEUMA PINHEIRO VIDAL REGO, por força da ausência de justa causa, para que surta os efeitos jurídicos que lhe são pertinentes, cuja homologação requer-se a Vossa Excelência, na forma da redação original do art. 28 do CPP, em vigor por força de decisão do STF" (grifos acrescidos)

Na espécie, verifica-se que o processamento da presente impetração não mais possui utilidade para a paciente, o que configura a sua prejudicialidade por perda de objeto, ante a ausência superveniente de interesse processual. No caso concreto, a prestação jurisdicional não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de direito que motivaram a impetração do presente writ, qual seja, o trancamento de procedimento investigatório em relação a ela.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual superveniente na obtenção do provimento jurisdicional perseguido no presente habeas corpus, e determino o arquivamento definitivo do feito com baixa na distribuição, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 09 de outubro de 2023.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA
Relator

Decisão monocrática disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/c5a18fb8-201a-4352-8d23-fdecf6ab85f7>

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução TRE/RN n.º 114, de 18 de outubro de 2023

Altera a Resolução nº 101, de 7 de março de 2023, que dispõe sobre as providências processuais em feitos nos quais há parcelamento de débitos a serem adotadas no âmbito da jurisdição eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Resolução TRE/RN n.º 113, de 20 de outubro de 2023

Institui a Política de Linguagem Simples na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Resolução TRE/RN n.º 112, de 20 de outubro de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação do expediente no recesso forense, estabelece a suspensão dos prazos processuais judiciais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, altera a Resolução TRE/RN nº 32/2020, e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de outubro de 2023, além de outras informações relevantes do período.